

Registro: 2012.0000210802

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração nº 9155366-06.2005.8.26.0000/50000, da Comarca de Araraquara, em que é embargante/embargado ASSOCIAÇÃO PAULISTA DOS MUTUÁRIOS DO S F H sendo embargado/embargante COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE COHAB BANDEIRANTE.

**ACORDAM**, em 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Acolheram em parte os embargos, para sanar omissão. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GALDINO TOLEDO JÚNIOR (Presidente sem voto), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 8 de maio de 2012

**ANTONIO VILENILSON**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**

Voto nº 15246  
Emargos de Declaração nº 9155366-06.2005.8.26.0000/50000  
Araraquara  
Embargante: Associação Paulista dos Mutuários do SFH  
Embargada: Companhia de Habitação Popular Bandeirante –  
Cohab Bandeirante

ACOLHEM-SE EM PARTE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA  
QUE CONSTE DO JULGADO DECISÃO QUE LHE FALTOU.

O acórdão de fls. 878-896 negou provimento ao apelo da  
autora e deu parcial provimento ao da ré.

Interpõe embargos de declaração a autora, para que sejam  
esclarecidos pontos do acórdão, obviando-se assim interpretações  
contraditórias. Em relação à correção monetária, espera se diga que a  
atualização da prestação pelo IPC incidirá somente na parcela de  
amortização (e não nos juros). Do contrário, haverá dupla atualização  
monetária. Quer fique explícito que o efeito da presente ação coletiva é  
*ultra partes*, conforme art. 103, II, do CDC, abrangendo todos os  
mutuários da ré, independente de serem ou não associados. Espera se  
confirme a antecipação de tutela, proibindo-se à embargada toda  
cobrança com base nos contratos e permitindo-se o depósito em juízo  
dos valores recalculados na conformidade do acórdão.

Esse o relatório.

Para prevenir futuras discussões, acolho os embargos para

que fique estabelecido o seguinte:

Em relação à correção monetária, é óbvio que esta deve

incidir somente uma vez, não pode haver correção sobre o mesmo valor,

no mesmo período, quando ele for parte integrante do saldo devedor e

depois da prestação.

No que diz com o efeito da sentença, sendo uma ação civil

coletiva, seus efeitos estendem-se para todos aqueles que estejam na

mesma situação jurídica, independentemente de serem ou não

associados da autora.

Não por outra razão se determinou no CDC, art. 103, III,

que a sentença terá eficácia *erga omnes*. Ou seja, como anotou a

doutrina, os titulares dos direitos individuais serão 'abstrata e

genericamente beneficiados'.

“Nessa perspectiva, o pedido nas ações coletivas será

sempre uma 'tese jurídica geral' que beneficie, sem distinção, os

substituídos. As peculiaridades dos direitos individuais, se existirem,

deverão ser atendidas em liquidação de sentença a ser procedida

individualmente.” (Curso de Direito Processual Civil, Fredie Didier Jr.

E Hermes Zaneti Jr., 2008, Editora Juspodvm, 2008, p. 79).

Esse o entendimento da jurisprudência:

Processual. Agravo no recurso especial. Sentença proferida

em ação civil pública contra empresa pública, favoravelmente aos pupadores do Estado. Extensão da coisa julgada. Súmula

83/STJ.

- Porquanto a sentença proferida na ação civil pública estendeu os seus efeitos a todos os pupadores do Estado do Paraná que mantiveram contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas até 15/6/87 e 15/1/89, a eles devem ser estendidos os efeitos da coisa julgada, e não somente aos pupadores vinculados à associação proponente da ação.

- Para a comprovação da legitimidade ativa de credor-poupador que propõe ação de execução com lastro no título executivo judicial exarado na ação civil pública, despicienda-se mostra a comprovação de vínculo com a associação proponente da ação ou a apresentação de relação nominal e de endereço dos associados. Precedentes.

- É inviável o recurso especial contra acórdão que segue a linha de precedentes do STJ, quanto ao tema. Agravo no recurso especial não provido. (STJ - AgRg no REsp 653510 / PR – Rel. Min. Nancy Andrighi – Terceira Turma - DJ 13/12/2004 p. 359)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Por fim, desnecessária a pretendida antecipação de tutela, pois eventuais recursos (especial ou extraordinário) não têm efeito suspensivo.

Pelas razões expostas, acolho em parte os embargos para sanar omissões.

**Des. Antonio Vilenilson**  
**Relator**